



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004951-79.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado/apelante OSVALDO CANDIDO MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.704

Apelação cível: 1004951-79.2024.8.26.0066 – 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos

Apelantes/Apelados: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos – AMBEC e Osvaldo Candido Martins

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO DO APOSENTADO À ASSOCIAÇÃO. DANO MORAL "IN RE IPSA". MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADO, NÃO COMPORTANDO REDUÇÃO OU MAJORAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em exame

1. Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes e condenando a requerida à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor; bem como ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 5.000,00), mas em valor inferior ao pleiteado.

II. Questão em discussão

2. Discute-se: (i) a validade da filiação não reconhecida pelo aposentado; e (ii) o cabimento da indenização por danos morais e o seu valor.

III. Razões de decidir.

3. Associação ré que não se desincumbiu do seu ônus probatório, não demonstrando a regularidade da filiação do autor aposentado e a sua autorização para os descontos promovidos em seu benefício previdenciário.

4. Desconto irregular em verba de natureza alimentar que acarreta dano moral "in re ipsa". Presunção não afastada pelos elementos dos autos. Indenização arbitrada adequadamente (R\$5.000,00), em conformidade com os parâmetros adotados por esta Turma em casos análogos, não comportando redução ou majoração.

IV. Dispositivo

5. Negado provimento ao recursos.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pela ré em face da r. sentença de fls. 112/117, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para: a) condenar a parte ré na devolução em dobro à parte autora das quantias descontadas mensalmente do benefício previdenciário, acrescida de correção monetária, com base nos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data de cada desconto e de juros de mora de 1% ao mês, estes incidentes a partir da citação da parte ré na presente ação; b) condenar a parte ré ao pagamento à parte autora de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, regularmente acrescida de correção monetária, com base nos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da sentença e de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso. Anote-se a entrada em vigor da Lei 14.905/24 (30/08/2024), quando a partir de então a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA e os juros calculados de acordo com a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24. Confirmando a tutela de urgência deferida às fls. 20/21. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito e fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Sucumbente, arcará a parte ré com o pagamento integral das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação*”.

Sustenta a associação ré às fls. 120/128 que: a) a filiação do autor se deu regularmente, mediante o fornecimento dos seus dados pessoais, não incorrendo em ato ilícito; b) além de ser legítima a contratação dos benefícios oferecidos, não restou demonstrado o dano moral alegado, devendo, ao menos, a indenização arbitrada observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Pede o provimento do recurso para seja julgada improcedente a pretensão autoral, ou, ao menos, reduzida a indenização por dano moral.

Aduz o autor às fls. 169/174 que a indenização por dano moral foi arbitrada em valor insuficiente, devendo ser majorada para R\$20.000,00, motivo pelo qual pleiteia a reforma da r. sentença.

Contrarrazões apenas do autor, manifestando-se pelo desprovemento da apelação interposta pela ré e requerendo a sua condenação por litigância de má-fé (fls. 178/181 e 182).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento das apelações interpostas.

Os recursos, no entanto, não comportam acolhimento.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedidos de restituição de valores em dobro e indenização por dano moral, na qual o autor aposentado não reconhece a associação ré, impugnando os descontos por ela promovidos em seu benefício previdenciário (R\$45,00, a partir de 01/2024; fls. 13/16).

Em que pese o seu inconformismo, a associação não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 6º, VIII, CDC; e arts. 373, II e 429, II, CPC), não logrando demonstrar que o aposentado, após ser devidamente informado sobre as condições da filiação, tenha, validamente, manifestado a sua vontade de a ela se associar, autorizando os descontos em sua aposentadoria. No presente caso, como bem observado pelo MM. Juízo *a quo* (fl. 113), a requerida argumentou que o requerente teria consentido com a filiação por ligação telefônica, deixando, todavia, de trazê-la aos autos por *link* válido, limitando-se a indicar *link* disfuncional (fls. 42, 108 e 111).

Não havia, dessa forma, outra solução senão o reconhecimento da nulidade da filiação, com a condenação da ré a restituir, em dobro (art. 42, parágrafo único, CDC), os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, além de indenizar o dano moral causado.

Apesar do inconformismo das partes, não há reparo a ser feito em relação à indenização por dano extrapatrimonial.

O desconto indevido em verba de natureza alimentar, por si só, enseja abalo moral indenizável, não se vislumbrando nos autos elementos capazes de afastar tal presunção.

E, considerando que o montante reparatório fixado em primeiro grau (R\$ 5.000,00) condiz com os valores usualmente adotados por esta Turma em casos semelhantes, não é o caso de reduzi-lo nem de majorá-lo, cuidando-se de quantia adequada à extensão dos danos experimentados e que também atende ao propósito educativo-punitivo da condenação indenizatória, mas sem desviar para o enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: *Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora e determinar sua restituição simples, com correção monetária e juros de mora, mas sem condenação por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:* *Definir se o desconto indevido realizado no benefício previdenciário da autora configura dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR:* **(i) O desconto indevido sobre benefício previdenciário de natureza alimentar viola a dignidade da pessoa idosa e enseja dano moral in re ipsa, independentemente de prova específica do sofrimento experimentado. (ii) A afetação direta da subsistência da autora, causada pela retirada indevida de valores de seu benefício previdenciário, causa-lhe dano que independe de demonstração de prejuízo concreto, nos termos dos arts. 374, inciso I, e 375 do CPC. (iii) A fixação da indenização por dano moral deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando tanto o enriquecimento sem causa da vítima quanto a fixação de quantia irrisória que não cumpra a função punitiva e pedagógica da reparação. (iv) Em casos análogos, a Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 tem arbitrado o valor de R\$ 5.000,00 como adequado à compensação pelo dano moral sofrido. IV. DISPOSITIVO:** *Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001739-29.2024.8.26.0073; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025);*

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATAÇÃO POR TELEFONE, COM VOZ ACELERADA NA PROPOSTA E INDUZIMENTO A ACEITE. PRÁTICA ABUSIVA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: *Apelação interposta pela*

ré contra sentença que determinou o cancelamento de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, a restituição em dobro dos valores cobrados e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) verificar se houve contratação válida que justificasse os descontos no benefício previdenciário da autora; e (ii) estabelecer se a restituição deve ser realizada em dobro e se há fundamento para a indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável ao caso, nos termos do artigo 17, pois a autora, ainda que não tenha formalizado a contratação, sofreu os efeitos de uma relação de consumo. (ii) A inversão do ônus da prova, prevista nos artigos 6º, inciso VIII, do CDC, e 373, § 1º, do CPC, impõe ao fornecedor o dever de demonstrar a regularidade da contratação, dado o estado de hipossuficiência da consumidora. (iii) A gravação apresentada pela ré não comprova uma contratação válida, que é feita exclusivamente pela via telefônica, com o uso de voz acelerada, sem respeitar o dever de informação clara e adequada, configurando prática abusiva conforme o artigo 39, inciso IV, do CDC. (iv) Nos termos do artigo 46 do CDC, contratos de consumo não obrigam o consumidor se não lhe for dada oportunidade de conhecimento prévio de seu conteúdo ou se forem redigidos de forma a dificultar a compreensão, o que justifica a nulidade da contratação. (v) A restituição em dobro é devida, pois a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência nº 676.608/RS. (vi) O dano moral decorre da prática abusiva da ré, que impôs cobrança indevida à consumidora idosa por meio de abordagem inadequada, justificando a indenização fixada em R\$ 5.000,00, montante compatível com a jurisprudência da Turma Julgadora. IV. DISPOSITIVO: Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001235-67.2024.8.26.0414; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

Portanto, deve a r. sentença subsistir tal como lançada.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil, uma vez que já estimados em seu percentual máximo (20% sobre o valor da condenação).

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA